



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905955/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.832 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente RUDDER SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

O saldo negativo de CSLL é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito, o que inclui a comprovação do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 1219/1224) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 32838.29095.140405.1.3.03-3640 (folhas 04/06) e 09818.40710.130505.1.3.03-9063 (folhas 07/09), de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 no valor informado nas DCOMP de R\$ 138.197,30, tendo em vista tal valor não corresponder ao valor do saldo negativo informado na DIPJ, de R\$ 115.324,97.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 10/11), a alegou ter cometido mero erro de preenchimento ao não informar na DCOMP o valor do saldo negativo declarado na DIPJ.

A DRJ determinou realização de diligência (fls. 28/29), na qual a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de retenção na fonte, mas não o fez, mesmo após prorrogação do prazo para tal. A contribuinte foi informada do valor de saldo negativo apurado pela diligência, de R\$ 111.796,93, e apresentou contrarrazões, analisadas no acórdão recorrido.

No referido acórdão *a quo*, foi reconhecido saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 no valor de R\$ 111.766,93, valor correspondente ao montante comprovado de CSLL retida na fonte (R\$ 134.669,26) descontado da CSLL apurada no período (R\$ 22.872,33).

Ciência do acórdão DRJ em 19/11/2015 (folha 1226). Recurso voluntário apresentado em 14/12/2015 (folha 1230).

A recorrente, às folhas 1230/1248, em síntese do necessário, alega:

I – Que ocorreu prescrição intercorrente;

II – Que falta clareza quanto a quais os tomadores de serviços que não comprovaram a retenção na fonte, que culminou com o saldo de R\$ 3.528,04, e não se diga que a tabela constante no relatório da Informação Fiscal SEORT/DRF/POA nº 093 (folhas 428/431) é clara;

III – Que a falta de fornecimento de comprovante de rendimentos ou inexatidão no seu preenchimento é de inteira responsabilidade do tomador de serviços, não sendo justo penalizar a prestadora de serviços que lançou nas DCOMP os exatos valores constantes das notas fiscais anexadas aos autos;

IV – Que cabe ao Fisco fiscalizar e exigir do tomador de serviços o cumprimento da lei que instituiu a obrigatoriedade de emissão dos comprovantes de rendimentos, nos seus exatos termos, com a aplicação das penalidades cabíveis;

V – Que é através das notas fiscais anexadas aos autos e demais documentos contábeis que restam comprovadas a totalidade das retenções informadas nas DCOMP;

VI – Que a exigência de que a recorrente prove a retenção exclusivamente por meio dos comprovantes de rendimentos, cuja produção cabe a terceiros, é no mínimo teratológica, contrária aos princípios constitucionais;

VII – Que a manifestante deixa à disposição do Fisco todos seus documentos contábeis, inclusive para perícia técnica;

VIII – Que não consta no despacho decisório e em nenhuma parte deste processo administrativo a consignação da data de início da incidência dos juros e multa incidentes sobre a pretensa cobrança, o que acarreta em cerceamento de defesa e nulidade do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Em relação à alegação inicial, de ter ocorrido prescrição intercorrente, o assunto é objeto de súmula de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A recorrente alega que falta clareza quanto a quais os tomadores de serviços que não comprovaram a retenção na fonte, que culminou com o saldo de R\$ 3.528,04, rejeitando a clareza das informações constantes da Informação Fiscal SEORT/DRF/POA nº 093 (folhas 428/431).

Entendo, contudo, que tais informações estão bem claras. Transcrevo o demonstrativo das retenções na fonte confirmadas constante da referida Informação Fiscal:

RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS EM DIRF					
CNPJ FONTE PAG	Código PDCOMP	Valor retenção informado em PERDCOMP	Valor Retenção declarado em DIRF pela fonte pagadora	Cálculo retenção proporcional para CSLL cfe. Legislação	Valor Retenção não comprovada
02.984.066/0001-99	5952	754,29	0,00	0,00	754,29
04.130.692/0003-05	5952	337,31	0,00	0,00	337,31
04.424.273/0001-14	5952	394,37	0,00	0,00	394,37
04.543.888/0001-60	5952	1.041,88	0,00	0,00	1.041,88
06.187.401/0001-89	5952	763,34	0,00	0,00	763,34
61.557.039/0022-23	5952	71,86	0,00	0,00	71,86
87.058.921/0001-93	5952	885,42	0,00	0,00	885,42
87.732.608/0001-99	5952	2.698,72	0,00	0,00	2.698,72
88.530.142/0001-01	5952	2.345,79	0,00	0,00	2.345,79
90.497.256/0001-49	5952	1.800,52	0,00	0,00	1.800,52
92.197.250/0001-81	5952	2.553,38	0,00	0,00	2.553,38
92.693.829/0001-35	5952	899,58	0,00	0,00	899,58
92.893.700/0001-70	5952	1.022,67	0,00	0,00	1.022,67
92.941.681/0001-00	5952	981,66	0,00	0,00	981,66
94.594.009/0001-11	5952	1.109,91	0,00	0,00	1.109,91
SUBTOTAL I		17.660,70	0,00	0,00	17.660,70
RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS PARCIALMENTE EM DIRF					

CNPJ FONTE PAG	Código PDCOMP	Valor retenção informado em PERDCOMP	Valor Retenção declarado em DIRF pela fonte pagadora	Cálculo retenção proporcional para CSLL cfe. Legislação	Valor Retenção não comprovada
00.216.758/0003-23	5952	4.708,27	4.708,27	1.012,53	3.695,74
01.181.521/0001-55	5952	3.085,29	2.056,86	442,34	2.642,95
01.640.625/0001-80	5952	6.594,27	6.417,26	1.380,05	5.214,22
01.739.505/0001-35	5952	946,68	946,68	203,58	743,10
02.016.439/0001-38	5952	3.322,36	2.431,75	522,96	2.799,40
02.156.045/0001-85	5952	1.028,28	1.028,28	221,13	807,15
02.267.712/0001-05	5952	4.498,58	662,76	662,76	3.835,82
02.329.713/0002-00	5952	925,44	912,71	196,28	729,16
02.603.554/0001-09	5952	39.359,43	36.117,29	7.767,16	31.592,27
02.984.393/0001-40	5952	1.590,59	1.590,59	342,06	1.248,53
03.022.378/0001-84	5952	1.041,26	1.041,26	223,93	817,33
03.177.982/0001-80	5952	821,88	821,88	176,76	645,12
03.177.993/0001-60	5952	1.308,99	987,27	212,32	1.096,67
04.041.933/0016-64	5952	18.830,75	24.696,57	5.311,09	13.519,66
04.950.841/0001-10	5952	926,31	149,35	149,35	776,96
05.356.949/0003-04	5952	2.775,57	2.775,56	596,89	2.178,68
05.373.885/0001-98	5952	706,14	706,14	151,86	554,28
05.423.963/0005-45	5952	1.012,82	1.012,82	217,81	795,01
05.636.056/0001-50	5952	1.845,09	1.845,09	396,78	1.448,31
05.894.721/0001-06	5952	2.252,20	2.092,80	450,06	1.802,14
05.908.396/0001-93	5952	908,16	908,16	195,30	712,86
06.954.202/0001-59	5952	619,10	619,10	133,14	485,96
10.948.651/0001-61	5952	1.733,13	2.026,63	435,84	1.297,29
29.510.765/0005-87	5952	1.246,22	1.456,78	313,29	932,93
31.565.104/0279-62	5952	2.709,60	1.816,91	390,73	2.318,87
33.041.260/0001-64	5952	4.267,44	4.382,69	942,51	3.324,93
33.271.511/0115-65	5952	918,18	612,12	131,64	786,54
33.527.268/0004-88	5952	4.046,46	4.498,68	967,46	3.079,00
43.080.225/0001-08	5952	2.189,13	2.189,13	470,79	1.718,34
59.876.003/0001-36	5952	12.832,62	19.190,99	4.127,10	8.705,52
60.394.723/0013-88	5952	1.557,03	1.557,03	334,85	1.222,18
60.633.559/0051-40	5952	8.125,69	7.945,90	1.708,80	6.416,89
60.701.190/0001-04	5952	58.939,83	13.036,85	13.036,85	45.902,98
60.701.521/0022-22	5952	1.080,15	1.080,14	232,29	847,86
60.746.948/0194-84	5952	15.481,32	15.481,37	3.329,33	12.151,99
60.942.638/0001-73	5952	3.945,57	3.945,36	848,47	3.097,10
61.064.838/0004-86	5952	1.010,68	1.010,68	217,35	793,33
61.091.906/0010-44	5952	714,36	481,03	103,45	610,91
61.409.892/0017-30	5952	934,65	920,70	198,00	736,65
61.411.633/0001-87	5952	4.113,23	4.085,01	878,49	3.234,74
61.472.676/0033-50	5952	10.390,47	10.546,49	2.268,06	8.122,41
62.527.346/0001-08	5952	2.057,49	589,96	589,96	1.467,53
64.904.295/0003-75	5952	4.525,65	3.017,10	648,84	3.876,81
67.567.305/0012-03	5952	1.489,18	320,24	320,24	1.168,94
74.874.967/0001-39	5952	914,22	914,22	196,62	717,60
76.535.764/0002-24	5952	16.068,95	16.068,98	3.455,69	12.613,26
76.629.252/0001-46	5952	910,77	195,87	195,87	714,90

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.832 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.905955/2008-94

79.327.649/0001-71	5952	1.850,42	1.901,29	408,88	1.441,54
86.547.619/0038-28	5952	965,07	207,54	207,54	757,53
86.889.854/0001-96	5952	2.143,53	2.143,53	460,98	1.682,55
87.067.757/0001-80	5952	1.798,94	1.798,94	386,87	1.412,07
87.510.475/0001-06	5952	889,74	889,74	191,34	698,40
87.733.341/0001-54	5952	808,59	269,52	57,96	750,63
87.733.770/0001-21	5952	3.004,35	3.004,35	646,09	2.358,26
87.779.625/0001-81	5952	1.171,38	1.171,38	251,91	919,47
87.780.284/0001-64	5952	2.182,59	2.182,53	469,37	1.713,22
87.789.178/0001-41	5952	1.025,61	1.025,61	220,56	805,05
87.951.448/0006-83	5952	1.149,84	1.149,84	247,28	902,56
88.038.260/0001-05	5952	1.865,93	1.845,48	396,87	1.469,06
88.099.247/0001-58	5952	2.120,49	2.120,49	456,03	1.664,46
88.301.668/0008-96	5952	560,55	244,50	52,58	507,97
88.303.375/0001-71	5952	2.899,51	623,56	623,56	2.275,95
88.330.592/0001-50	5952	917,79	917,79	197,37	720,42
88.337.605/0002-02	5952	1.018,35	1.018,35	219,00	799,35
88.630.413/0001-09	5952	1.572,57	1.048,38	225,46	1.347,11
88.894.548/0001-73	5952	1.316,97	1.316,97	283,23	1.033,74
88.948.492/0001-92	5952	3.670,26	2.446,84	526,20	3.144,06
89.126.130/0001-89	5952	3.155,16	3.155,16	678,54	2.476,62
89.322.580/0001-47	5952	733,44	548,99	118,06	615,38
89.387.864/0001-11	5952	236,21	363,54	78,18	158,03
89.938.500/0001-82	5952	1.025,97	1.709,95	367,73	658,24
89.990.501/0001-76	5952	2.510,10	2.509,89	539,76	1.970,34
90.159.799/0001-56	5952	8.788,66	8.788,66	1.890,03	6.898,63
90.400.888/0001-42	5952	7.428,93	7.410,77	1.593,71	5.835,22
90.608.712/0001-80	5952	2.975,88	2.975,88	639,97	2.335,91
90.729.369/0001-22	5952	1.439,82	1.439,82	309,63	1.130,19
90.950.338/0001-05	5952	1.956,36	3.912,72	841,44	1.114,92
90.952.052/0002-31	5952	975,57	1.875,21	403,27	572,30
90.952.052/0004-01	5952	899,64			899,64
91.159.764/0001-80	5952	3.228,99	3.228,99	694,40	2.534,59
91.235.549/0007-06	5952	5.962,27	5.815,21	1.250,58	4.711,69
91.359.711/0001-02	5952	3.439,08	3.439,08	739,59	2.699,49
91.715.490/0001-68	5952	919,20	919,20	197,67	721,53
92.660.604/0002-63	5952	704,88	704,88	151,59	553,29
92.667.948/0001-13	5952	727,68	727,68	156,48	571,20
92.678.093/0001-26	5952	1.070,91	1.070,92	230,31	840,60
92.679.331/0001-18	5952	931,41	931,41	200,31	731,10
92.690.700/0001-73	5952	2.548,73	2.548,73	548,12	2.000,61
92.735.877/0001-49	5952	6.196,97	6.196,94	1.332,68	4.864,29
92.741.990/0003-07	5952	717,69	154,34	154,34	563,35
92.751.858/0001-06	5952	2.233,74	320,34	320,34	1.913,40
92.758.085/0007-85	5952	4.779,29	4.083,41	878,15	3.901,14
92.758.457/0001-88	5952	2.455,61	344,20	344,20	2.111,41
92.773.142/0001-00	5952	2.890,00	1.953,94	420,20	2.469,80
92.776.665/0001-00	5952	10.386,23	10.598,63	2.279,27	8.106,96
92.796.564/0001-09	5952	1.573,15	1.503,63	323,36	1.249,79
92.815.000/0001-68	5952	2.318,73	2.318,72	498,65	1.820,08
92.821.701/0001-00	5952	2.984,84	2.984,84	641,90	2.342,94
92.965.748/0001-47	5952	954,51	954,51	205,26	749,25
92.968.106/0001-00	5952	894,12	192,30	192,30	701,82
93.015.006/0014-38	5952	3.679,34	3.667,98	788,81	2.890,53
93.209.765/0054-29	5952	2.085,66	2.134,91	459,12	1.626,54
93.401.958/0001-75	5952	1.137,44	1.511,84	325,13	812,31
93.921.096/0001-01	5952	1.595,19	1.595,19	343,05	1.252,14
94.347.077/0001-86	5952	2.656,62	2.672,15	574,66	2.081,96
94.347.283/0001-96	5952	1.967,15	1.677,50	360,75	1.606,40
94.845.674/0001-30	5952	4.809,41	3.212,62	690,89	4.118,52
95.213.211/0001-19	5952	1.030,80	1.030,80	221,67	809,13
97.133.060/0001-14	5952	756,52	756,52	162,68	593,84
97.837.181/0015-42	5952	1.272,63	848,42	182,46	1.090,17
00.000.000/0001-91	6190	54.240,93	109.388,11	11.575,46	42.665,47
00.360.305/0001-04	6190	112.208,88	222.586,34	23.554,12	88.654,76
92.969.856/0001-98	6190	53.241,67	108.200,79	11.449,82	41.791,85
SUBTOTAL II		624.967,97	784.191,60	133.746,38	491.221,59
TOTAL GERAL		642.628,67	784.191,60	133.746,38	508.882,29

d) Encerrado o prazo sem que a mesma voltasse a se manifestar, foram admitidas na composição das parcelas do crédito as retenções na fonte confirmadas em DIRF/Comprovantes de Rendimentos no montante de R\$ 134.669,26 (admitida na composição do crédito a diferença de R\$ 922,88, decorrente de retenções declaradas em DIRF por fontes pagadoras que não foram relacionadas pela contribuinte em PERDCOMP). Como a contribuinte declarou ter apurado CSLL no valor de R\$ 22.872,33 para o 4º trimestre do ano-calendário 2004 (fl. 23), apurou-se saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 111.796,93.

Como se pode observar, estão perfeitamente discriminados, por fonte pagadora, os valores confirmados ou não, total ou parcialmente, de retenções de CSLL na fonte, dentre as informadas nas DCOMP pela contribuinte.

Se, para qualquer destas fontes pagadoras, a recorrente possuía documentos que efetivamente comprovam retenções em valores que extrapolam os valores considerados comprovados, bastaria apresenta-los.

No que se refere aos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, assiste razão à contribuinte quando argumenta que a comprovação das retenções não pode ser admitida apenas mediante a apresentação de tais comprovantes. Tal assunto é, inclusive objeto de outra súmula do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Quanto à obrigatoriedade do Fisco exigir do tomador de serviços o cumprimento da lei que instituiu a obrigatoriedade de emissão dos comprovantes de rendimentos, nos seus exatos termos, com a aplicação das penalidades cabíveis, evidentemente depende da ciência, a tempo, pelo mesmo Fisco, de omissão ou inexistência na emissão de comprovantes de retenções as quais cabe ao beneficiário dos rendimentos interessado em deduzi-las o ônus de comprovar por outros meios.

A contribuinte juntou aos autos notas fiscais no intuito de comprovar as retenções que informou nas DCOMP em questão. Tais documentos, contudo, por si só, não são hábeis para comprovar as referidas retenções. Conforme consignado no acórdão recorrido, seria necessária a demonstração do recebimento dos recursos referentes aos serviços prestados, objeto das notas, pelo valor líquido de tais retenções.

Além disso, seria necessário comprovar a correta e regular contabilização de tais valores. Mais uma vez, conforme consta do acórdão recorrido, em que pese a defesa alegar que a escrituração está à disposição do fisco, caberia a ela juntar ao processo todos os elementos que pudessem comprovar o seu pretensão direito, já que Incumbe à contribuinte comprovar o direito alegado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A contribuinte teve oportunidade de apresentar tais documentos tanto na resposta à diligência efetuada, quanto na apresentação do recurso voluntário que aqui se analisa, preferindo limitar-se a informar que a documentação contábil está “à disposição”. Diante disso, incabível cogitar de nova diligência ou perícia.

Quanto a data de início da incidência dos juros e multa, que a recorrente diz não constarem do processo, no que configuraria cerceamento a seu direito de defesa e consequente nulidade, seu argumento não se sustenta. A incidência de multa de mora e juros à taxa Selic para quaisquer débitos tributários para com a União não extintos no vencimento é prevista no art. 61 Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito, a mesma lei cujo artigo 74 fundamenta seu direito à

compensação que declarou, lei da qual não pode escusar-se do cumprimento, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada, pela inocorrência do alegado cerceamento de defesa que o ensejaria de acordo com o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, não há reparo a fazer na decisão proferida no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson